



PREFEITURA DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, n.º 36 – Jd. St.º Antonio – CEP: 18255-000 - Quadra/SP
TEL.: (15) 3253-9000

Protocolo n.º 1169/2021

Processo Administrativo n.º 59/2021

Edital - Pregão Presencial n.º 16/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – Dos Fatos

Trata-se o presente de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 16/2021, interposta pela empresa Telefônica Brasil S/A, inscrita no CNPJ/MF n.º 02.558.157/0001-62, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A impugnante apresenta questões que, supostamente, contagiam o ato convocatório por divergirem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 com suas alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 10.520/2002, por entender que reduzem a competitividade do procedimento licitatório.

Suscinta, também, em apertada síntese, pontos que acredita que devem ser esclarecidos para facilitar a compreensão de determinadas cláusulas, evitando assim, interpretações equivocadas.

II – Dos Motivos da Impugnação

A empresa impugnante contesta cláusula específica do aludido edital, qual seja: **12.3.** - As obrigações do presente ajuste não poderão ser subcontratadas ou transferidas a terceiros.

Questiona também a omissão quanto à apresentação dos endereços de instalação, o que inviabiliza a análise técnica e a pronta entrega do objeto.

Por fim, aponta que o Edital é ambíguo quanto à apresentação dos itens de voz, solicitando 03 (três) serviços (E1, DDR, SIP) que possuem a mesma funcionalidade/características com tecnologias diferentes.



PREFEITURA DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, n.º 36 – Jd. St.º Antonio – CEP: 18255-000 - Quadra/SP
TEL.: (15) 3253-9000

III – Dos Requerimentos da Impugnante

Requer a apresentante que seja recebida a presente impugnação e, no mérito, acolhidas as questões postas para fazer constar no edital a correção necessária para que se abduza qualquer ilegalidade que possa vir a manchar o processo licitatório almejado.

IV – Da Análise do Mérito

Inicialmente, cumpre destacar que a presente peça rebatedora do instrumento editalício foi apresentada dentro do prazo disposto no parágrafo 2º do artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, devendo, assim, ser recebida porquanto tempestiva.

Com relação à crítica feita sobre a cláusula 12.3 do respectivo edital, deve-se lembrar, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo, isto é, cabe à administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, justificando, é claro, todas as suas decisões.

A Subcontratação, como já debatida nos órgãos fiscalizadores, consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto combinado, porém jamais realizada de forma total, pois se assim o fizer estará desrespeitando o princípio da igualdade, bem como ofendendo o artigo 37, inciso XXI, da CF/88.

Normalmente, a execução do objeto licitado é obrigação da empresa contratada, existindo a possibilidade de subcontratação apenas nos moldes legalmente fixados, conforme a necessidade e a conveniência da Administração, as peculiaridades de cada contratação e respeitados os limites legais.

No caso em exame, é público e notório que as empresas de telefonia também se valem de terceirizadas para realizar a entrega da prestação de serviços de telecomunicações. Para elas, é um instrumento de fundamental relevância para permitir a melhor conjugação de esforços em torno de um objetivo comum, na medida em que permite a ampliação do atendimento com maior precisão.



PREFEITURA DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, n.º 36 – Jd. St.º Antonio – CEP: 18255-000 - Quadra/SP
TEL.: (15) 3253-9000

A Lei Federal n.º 8.666/93 não faz qualquer limitação relativa ao objeto, de modo que se pode concluir que, em regra, qualquer objeto pode ser subcontratado, salvo aqueles que, por sua natureza, podem ser considerados personalíssimos.

Nessa esteira, os argumentos apresentados pela empresa impugnante encontram amparo legal, devendo, por esse motivo, ser providenciada a alteração do respectivo Edital nos moldes solicitados, de modo fazer constar no Instrumento Convocatório as medidas compatíveis com o objeto a ser contratado.

V – Da Conclusão

Ante o exposto, resolvemos:

- a) Pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa Telefônica Brasil S/A, por tempestiva, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO com fundamento nas razões expostas e nas legislações pertinentes;
- b) Que sejam providenciadas às alterações no respectivo edital nos moldes requeridos, com sua nova publicação nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para formulação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02;
- c) Pelo cumprimento das demais diligências cabíveis no sentido de dar CIÊNCIA da presente resposta à empresa impugnante.

Quadra/SP, 06 de dezembro de 2.021.

EDEMILSON LOBO
Pregoeiro